



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.003766/2005-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.694 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não podem ser considerados doação os valores recebidos pelo contribuinte a título de incentivo informados como tributáveis pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (e-fls. 03/05) apresentado em 25/10/2005 pelo contribuinte acima identificado, referente aos valores pagos a título de incentivo pela empresa Petrobrás em 03/2005.

O Despacho Decisório emitido pela DRF São José dos Campos indeferiu o pleito com base nas conclusões expostas no Parecer SAORT nº 0079/2006 abaixo reproduzidas (e-fls. 31/33):

*A questão central do problema é considerar tributável ou não os valores recebidos da PETROS pelos que resistiram à mudança de Plano de Seguridade. Tais valores foram pagos com o intuito de uniformizar o tratamento dispensado a todos seus associados. Tanto aos que inicialmente aceitaram o incentivo para mudarem de Plano como os que resistiram, já que a Justiça garantiu a permanência de todos no Plano antigo, vide fl. 10;*

*Pelo exposto, considero que a natureza jurídica dos valores recebidos é de um incentivo, um plus. Desse modo, subsume-se ao conceito de renda insculpido no artigo 43 da lei 5.172/66;*

*Contrariando a tese do contribuinte trago à colação trecho extraído da obra Vocabulário Jurídico, da autoria do renomado De Plácido e Silva, 12ª edição, Forense: a doação é “ato de liberalidade, que não se presume, a doação deve ser sempre manifestada por escrito.”. Por tal escólio pode-se concluir que o valor pago ao interessado não foi uma doação, pois inexistiu esse entendimento por parte da PETROS;*

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 36/39), cujas alegações foram resumidas no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 46/47):

*a) por ser portador de doença grave, é condição suficiente para a restituição do imposto de renda recolhido sobre os valores doados pela empresa brasileira de petróleo;*

*b) não se sustenta a alegação de que os valores recebidos seriam um plus ou um incentivo, pois conforme vasta documentação o valor correspondente a 3 salários foram pagos pela empresa Petróleo Brasileiro S/A;*

*c) por ser aposentado, mantém vínculo com o plano de previdência privada Petros e com o INSS, dos quais recebe seus benefícios de aposentadoria;*

*d) não é associado à Petrobrás, sendo que não havia para a empresa outra forma de uniformizar a situação dos aposentados, sendo que um grupo de aposentados optou por migrar ao plano “vida” de previdência e outro não;*

*e) os valores pagos pela Petrobrás foram pagos sem qualquer contrapartida, de forma gratuita e unilateral, gerando benefícios para apenas uma das partes;*

*f) o fato de não haver o nome de “doação” para o contrato não afeta em nada a sua natureza jurídica;*

*g) o nome do acordo não foi “incentivo”, mas doação e, portanto, isenta do imposto de renda.*

A solicitação foi indeferida pela 3ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 45/48):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Data do fato gerador: 24/05/2005*

*VALORES PAGOS PELA PETROS.*

*A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificado do acórdão da DRJ em 23/03/2009 (e-fls. 45), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/04/2009 (e-fls. 50/53) com os argumentos a seguir reproduzidos.

*I - O item 7 do voto da Relatora afirma que o pagamento em testilha deu-se “como forma de isonomia para os aposentados e pensionistas que não exerceram a opção ofertada de mudança de plano, como informa a fonte pagadora em expediente de fl. 09.”*

*No entanto, o fato é que a mudança ou não de plano em nada afeta a situação do requerente, pois conforme exposto no pedido inicial e na resposta datada de 12 de dezembro 2.005, o plano de previdência denominado “VIDA” foi extinto por força de decisão judicial de tal forma que os valores recebidos a princípio como benefício tomaram-se, com extinção do plano Vida valores recebidos sem qualquer contrapartida. Os aposentados que recebem seus vencimentos da PETROS e que não haviam optado pela migração ao plano de previdência VIDA não se sujeitaram a qualquer contra-partida que pudesse minimamente indicar os valores recebidos como isonomia.*

*II - O item 8 afirma, expressamente, que os valores recebidos pelo contribuinte constituíram mera liberalidade. Ora, é isso exatamente que o contribuinte pretende demonstrar. O Código Civil em seu artigo 538 estabelece que: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”*

*Se a própria autoridade fazendária dá a roupagem de doação para a transferência patrimonial não há como indeferir o pedido do requerente sem recair em evidente contradição.*

*III - O item 9 afirma que “em nada influi a denominação do rendimento, pois há de se buscar a sua natureza jurídica.” Neste ponto, a decisão causa estranheza, pois o principal argumento submetido pelo contribuinte aos órgãos fazendários é justamente o fato de que a denominação para a transferência patrimonial pouco importa para fins tributários, prevalecendo a natureza jurídica do ato. E todos os inúmeros documentos colacionados pelo requerente e as considerações expostas visam estabelecer que há doação onde a Petrobrás, a Petros e a Recita Federal entenderam não haver, pois não consideraram a natureza do ato.*

*IV - O item 10 afirma que “uma empresa que explora atividade petrolífera, com objetivo de lucros, realizar doação sem maiores esclarecimentos e sem amparo em disposição expressa em estatuto social, que justifique tal procedimento”.*

*A conclusão da Ilma. Sra. Relatora não é verdadeira. Os documentos 2 a 4 que instruem o pedido inicial demonstram a formalização de um ato da empresa, com autorização, inclusive, do Ministério da Fazenda. Todos os valores recebidos foram fruto de ato jurídico da empresa com seus funcionários e aposentados. O ato esteve sujeito a intensa supervisão ministerial, em especial do ministério da fazenda. Nessa linha de pensamento, causa estranheza, mais uma vez, a afirmação da contida no item 10, de que ato poderia ter sido praticado sem expressa disposição em estatuto social, ou seja, um ilícito.*

*O fato é que, não obstante o objetivo do lucro almejado pela empresa, ela, ainda, tem orientação para trazer algum desenvolvimento social ao povo brasileiro e a todos àqueles que com ela possuem ou possuíram algum vínculo.*

*Não obstante o reconhecimento de que ato praticado respeitou as formas jurídicas e estatutárias, entende-se que não houve a devida atenção para a natureza do ato para fins de recolhimento de imposto de renda - afinal doação não sofre a incidência do imposto de renda.*

*V - O item 11 reafirma “que qualquer valor transacionado com antigo empregador, baseado em compensação financeira ou benefício por mera liberalidade deste, constitui-se em rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.”*

*Concorda-se com a hipótese, não com a conclusão. Ora, o ato é de mera liberalidade. A consequência é o reconhecimento da natureza de doação para o ato e a isenção no recolhimento na fonte.*

*VI - Os itens 12 e 13, por fim, concluem pela natureza salarial ou remuneratória dos valores recebidos. No entanto, neste ponto a decisão repete as contradições já atacadas nos itens acima.*

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela o acórdão recorrido ratificou o entendimento exposto no Despacho Decisório e indeferiu o Pedido de Restituição do contribuinte por considerar tributável o valor pago a título de incentivo pela empresa Petrobrás em 03/2005. Cabe reproduzir as razões de decidir expostas no voto condutor, as quais acompanho e adoto (e-fls. 47/48):

*6. No mérito, inicialmente cabe aduzir que é inaplicável ao caso a isenção de que trata o art. 39, XXXIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, prevista a portadores de moléstia grave, posto que o valor pago ao sujeito passivo de R\$ 21.262,41 não é provento de aposentadoria ou reforma.*

*7. Quanto à alegação de que aludido valor decorre de doação da empresa Petrobrás e não um plus ou incentivo, e, como tal, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Pessoa Físicas - IRPF, registre-se que o seu pagamento se deu como forma de isonomia para os aposentados e pensionistas que não exerceram a opção anteriormente ofertada de mudança de plano, como informa a fonte pagadora em expediente de fl. 09.*

*8. Por se constituir em uma benesse de liberalidade por parte da Petrobrás, é de fácil constatação que o recebimento desse rendimento implicou em aumento da capacidade contributiva e é fato gerador do Imposto de Renda, pois que, não se está defronte com doação, como pretende o requerente.*

*9. Para fins de tributação, em nada influi a denominação do rendimento, pois há de se buscar a sua natureza jurídica. Não há como se caracterizar o pagamento de tal rendimento como se doação fosse, como entende o litigante.*

*10. É impensável para uma empresa que explora atividade petrolífera, com objetivo de lucros, realizar doação sem maiores esclarecimentos e sem amparo em disposição expressa em estatuto social, que justifique tal procedimento. Tal aspecto não foi fundamentado, tampouco comprovado pelo requerente, a fim de que tornasse robusta a tese por ele defendida.*

*11. Há de se ter em conta que qualquer valor transacionado com antigo empregador, baseado em compensação financeira ou benefício concedido por mera liberalidade deste, constitui-se em rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.*

*12. Ademais cumpre ressaltar que a fonte pagadora, em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção do imposto na fonte, o que corrobora a tese de que o rendimento não se reveste do caráter de isenção de tributação, como requer o sujeito passivo.*

*13. Não há dúvidas que o valor recebido tem natureza forma salarial ou remuneratória, na do que preceitua o art. 43, I do RIR 1999, estando sujeito à incidência do imposto de renda.*

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte faz remissão aos argumentos apresentados anteriormente e contesta a decisão recorrida repisando, em síntese, que o valor pago pela empresa Petrobrás consiste em doação.

Não há, contudo, reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância. Do exame dos documentos acostados pelo próprio interessado (e-fls. 06/13) resta claro que a verba paga decorre de acordo entre a Petrobrás e a Federação Única dos Petroleiros - FUP / Sindicatos e tem como objetivo a aplicação de tratamento isonômico para os aposentados e pensionistas que não exerceram opção pelo PPV - Plano Petrobrás Vida. Trata-se de um valor pago pela Companhia a título de incentivo aos aposentados e pensionistas que permaneceram no Plano Petros, tendo em vista o tratamento mais benéfico dado anteriormente aos que migraram para o PPV. Tal situação não se assemelha de forma alguma a uma doação. E não há nos autos nenhum documento emitido pela empresa que demonstre o pagamento a esse título. Ao contrário, esta considerou o montante tributável e efetuou a retenção do imposto na fonte, tal como aponta a decisão a quo.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll